



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.613 - SP (2013/0270934-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
: **RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA**
INTERES. : **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. INTERVENÇÃO ANÔMALA NO PROCESSO EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

3. A intervenção de terceiros prevista no art. 50, parágrafo único, do CPC/1973 não se confunde com aquela de que cuida o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, visto que, nesta última, a intervenção legitima-se com o desiderato de demonstrar interesse econômico e não jurídico, como naquela.

4. Esta Corte Superior tem reputado inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo.

5. Caso em que a União, intimada para tomar ciência de acordo celebrado com empresa pública federal envolvendo valores superiores ao prescrito naquele diploma (R\$ 1.360.000,00 – um milhão e trezentos e sessenta mil reais), manifestou discordância do cálculo apresentado pelo particular e pleiteou integrar a lide na condição de assistente, requerendo a sustação da transação e da penhora efetivada.

6. Manifesto aquele intento quando já se achava o feito na fase de liquidação de sentença e mostrando-se incompatível a intervenção anômala com o processo executório, mantém-se o acórdão recorrido que decidiu alinhado com a orientação preconizada neste Tribunal.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 02 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.613 - SP (2013/0270934-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1120):

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. INTERESSE ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ANÔMALA. IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 -já em vigor quando proferida a sentença -, a União tem legitimidade para intervir nos feitos em que empresa pública federal figure como parte, mesmo que seu interesse seja apenas econômico.

2- Já o 'caput' do art. 50, do CPC, prescreve que, para a admissão da intervenção de terceiros na modalidade assistência, é antecedente necessário a existência de causa pendente, vale dizer, causa cuja decisão final não tenha transitado em julgado, circunstância não verificada na espécie. Isso se deve ao fato de que o interesse do assistente consiste na vitória da parte a quem assiste. Por isso, a assistência só cabe enquanto não transitar em julgado a sentença, visto que a partir de então não é mais viável o seu auxílio.

3- No processo de execução não há sentença favorável ou desfavorável, objetivo principal da assistência, razão pela qual essa modalidade de intervenção de terceiros só é admissível na eventual ação de embargos. Precedentes.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

O(a) recorrente alega, em síntese, violação ao disposto nos arts. 50, parágrafo único, e 535, II, ambos do CPC/1973, além dos arts. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, 82 e 148 do Código Civil.

Contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.613 - SP (2013/0270934-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação ao art. 535, II, do CPC, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

Nesse sentido: REsp 1388789/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/03/2016, e AgRg no REsp 1545862/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015.

No caso, o julgado que apreciou os embargos de declaração decidiu de forma suficientemente fundamentada sobre o tema alusivo à nulidade acerca do qual se considerou maculado aquele preceito legal (nulidade do acordo em face da inobservância da autorização prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.469/1997 – e-STJ fl. 1137).

Antes de apreciar o mérito do recurso, convém traçar alguns aspectos relacionados ao caso sob exame.

Consta dos autos que o recorrido moveu ação contra empresa pública federal, postulando "a revisão do reajuste de dois contratos de empreitada global" (e-STJ fl. 1060).

Na fase de execução da sentença, quando já apresentados os cálculos, as partes decidiram transigir e encerrar o litígio.

No acordo firmado, a INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL reconheceu ser devedora do montante de R\$ 1.360.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta mil reais) e obrigou-se a pagar R\$ 560.000,00 em dez parcelas, com juros de 1% ao mês mais TR, prosseguindo a execução quanto ao saldo de R\$ 800.000,00, mediante a penhora de bem imóvel (e-STJ fl. 371).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como a transação envolvia valores superiores ao previsto no art. 1º da Lei n. 9.469/1997, o vice-presidente e os diretores da empresa pública foram chamados para ratificar o acordo, na forma do art. 1º, § 1º, daquele diploma.

Intimou-se a União para se manifestar, em atenção ao comando inserto no art. 5º daquela Lei, oportunidade em que discordou do o cálculo apresentado e, pleiteando assumir a condição de assistente, requereu a sustação do acordo e da penhora (e-STJ fl. 371).

Tal pedido foi indeferido, em sentença, ao argumento de que à União falecia interesse jurídico a perseguir na demanda, visto que estava "apenas opondo questão econômica vinculada aos valores em execução" (e-STJ fl. 372).

Interposta apelação pela União, o Tribunal de origem ratificou o entendimento da magistrada singular e entendeu, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC/1973, ser indevida a intervenção da recorrente por já se encontrar o feito na fase executiva (e-STJ fls. 1118/1119):

De acordo com o Supremo Tribunal Federal a sobredita intervenção situa-se no campo da assistência simples (Carta Rogatória n. 9.790/EU; Rei. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 02.08.2002).

Desse modo, não custa lembrar que, nos termos do "caput", do art. 50, do CPC, para a admissão da intervenção de terceiros na modalidade assistência, é antecedente necessário a existência de causa pendente, vale dizer, causa cuja decisão final não tenha transitado em julgado, circunstância não verificada na espécie. Isso se deve ao fato de que o interesse do assistente consiste na vitória da parte a quem assiste. Por isso, a assistência só cabe enquanto não transitar em julgado a sentença, visto que a partir de então não é mais viável o seu auxílio.

(...).

Em suma: No processo de execução não há sentença favorável ou desfavorável, o que me leva a concluir não haver, também, assistência. Esta só é admissível na eventual ação de embargos.

Acerca da intervenção anômala da União Federal, o art. 5º da Lei n. 9.649/1997 assim preceitua, *in verbis*:

Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, com arrimo naquele dispositivo, "a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito" (AgRg no REsp 1137243/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

Sobre o tema, conferir, ainda: AgRg no REsp 1118367/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013, e REsp 1199573/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

Como se vê, a forma de intervenção de terceiros de que trata o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997 dispensa a demonstração de interesse jurídico, bastando a existência de decisão apta a gerar reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica.

Segundo o escólio doutrinário de Leonardo José Carneiro da Cunha (*in* A Fazenda Pública em Juízo, São Paulo, SP: Dialética, 2010, pág. 168), aquele preceito fez surgir:

uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico.

Como pontuado nos precedentes acima transcritos, a modalidade interventiva prevista no art. 50, parágrafo único, do CPC/1973 não se confunde com a de que cuida o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, visto que, nesta última, a intervenção legitima-se com o desiderato de demonstrar interesse econômico e não jurídico, como naquela.

No caso em tela, a controvérsia consiste em saber se, já se encontrando o processo na fase executiva, admite-se a intervenção da União, com base naquele preceito legal.

Esta Corte Superior tem reputado inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, mesmo aquela prevista na Lei n. 9.469/1997, salvo na ação cognitiva incidental de embargos.

Isso porque a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas apenas a realização de atos concretos para realização coativa do título, sendo, pois, inadmissível a assistência no processo executivo (REsp 329.059/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 306).

Desse modo, a faculdade de a União intervir na condição de assistente, com fundamento na Lei n. 9.469/1997, atem-se aos feitos de natureza cognitiva, mostrando-se incompatível a intervenção anômala com o processo executório.

A esse respeito, trago os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/1997 - INTERVENÇÃO ANÔMALA - ESTADO-MEMBRO - PROCESSO EXECUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997 também atribui aos Estados-Membros a faculdade de intervir em demandas em que houver interesse econômico, independentemente da demonstração de interesse jurídico.

2. Os poderes atribuídos ao Poder Público na intervenção anômala - inerentes à fase de conhecimento - são incompatíveis com o rito executório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Cabível a intervenção das pessoas jurídicas de direito público, com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, nos casos de embargos à execução, pelo devedor ou por terceiro, tendo em vista a sua natureza de ação incidental de cognição. Hipótese não configurada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 968.475/RR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) (grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS AJUIZADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA MANEJAR RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICÁVEL, NO CASO, O ART. 5º, CAPUT E § ÚNICO, DA LEI N. 9.469/97, PORQUANTO INEXISTENTE CAUSA PENDENTE (ART. 50, CAPUT, DO CPC) A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO NA MODALIDADE ASSISTÊNCIA SIMPLES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se há falar em violação do art. 535 quando o Tribunal de origem se manifesta acerca de todas as questões relevantes e essenciais ao desate da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. É de se notar que os dispositivos de que a recorrente pretendia prequestionamento diziam respeito ao mérito do recurso, circunstância que torna a análise despicienda, porquanto a apelação não foi sequer conhecida.

2. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei n. 9.469/97, "a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais". Por outro lado, o § único do mencionado artigo proclama que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

3. Portanto, não se está diante de hipótese de litisconsórcio necessário, nem mesmo de assistência litisconsorcial. O mencionado dispositivo, ao explicitar a finalidade da intervenção - para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer -, por exegese lógica, também deixa claro que se trata de intervenção ad coadjuvandum, ou seja, está-se diante de intervenção simples. Com efeito, conquanto a Lei n. 9.469/97 autorize a intervenção da União em feitos dessa natureza, esta receberá o processo no estado em que se encontra (art. 50, § único, do CPC), não havendo cogitar-se em recurso contra decisões proferidas antes de sua participação.

4. **Por outro lado, nos termos do caput, do art. 50, do CPC, para a admissão da intervenção de terceiros na modalidade assistência simples, é antecedente necessário a existência de causa pendente, vale dizer, causa cuja decisão não transitou em julgado, circunstância não verificada na espécie.** Em realidade, a sentença contra a qual a União manejou apelação - sentença de liquidação por arbitramento -, há muito, transitara em julgado, inexistindo, com isso, o aludido requisito.

5. Vale dizer, portanto, que a União não pode recorrer em processo onde não havia sua intervenção regular, porquanto o acórdão proferido em sede de liquidação de sentença já transitara em julgado, ficando-lhe ressalvada, contudo, a discussão futura quanto à justiça da decisão.

6. As matérias concernentes ao mérito do recurso restam prejudicadas.

7. Recurso especial não conhecido. (REsp 708.040/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 09/03/2009) (grifos acrescidos).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 911.557/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0270934-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.398.613 / SP

Números Origem: 05541975219834036100 5541972 5541975219834036100 95030424437

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(S)
RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA
INTERES. : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.